



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.984 - PR (2012/0072138-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O plano de serviços oferecido pela companhia telefônica consiste em um serviço contratado por adesão de forma ativa. Provas pericial e documental avaliadas pelas instâncias de origem.
2. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos - incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.984 - PR (2012/0072138-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. contra decisão que negou seguimento ao agravo proposto para viabilizar a subida de seu recurso especial, o qual objetivava reverter decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em ação de cobrança que lhe moveu a ora agravada. A denegação se deu por força dos impeditivos contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Sustenta a agravante que não devem incidir no caso as citadas súmulas e que o acórdão teria violado os artigos 515, I, 535, 283 e 396 do Código de Processo Civil, e o artigo 476 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.984 - PR (2012/0072138-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Não procede a inconformidade, porquanto correta a decisão que negou a subida do recurso.

A sustentada violação dos artigos 515, I, 283 e 396 do Código de Processo Civil não pode ser analisada na via do especial, pois lhe falta o indispensável requisito do prequestionamento. Muito embora a agravante alegue a inaplicabilidade da Súmula nº 282/STF, ao sustentar que referida orientação somente poderia ser aplicada aos recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, tem-se que tal linha de argumento não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Isso porque a ausência de prequestionamento representa óbice para o seguimento de quaisquer das espécies de apelo extraordinário (tanto para o recurso extraordinário em sentido estrito, de alçada do STF, como para o recurso especial, dirigido ao STJ). Desse modo, é consolidada a aplicação analógica da Súmula nº 282/STF, que encontra eco também na Súmula nº 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios', não foi apreciada pelo tribunal 'a quo.'

Quanto ao mais, a decisão a que chegou o TJPR se deu com base na análise dos elementos fáticos-probatórios coligidos nos autos, conforme se extrai do seguinte trecho, por ilustrativo:

'(...)

O denominado '21 VIA EMBRATEL' consiste em um serviço contratado por adesão de forma ativa, ou seja, ao realizar uma chamada, o consumidor disca o prefixo de longa distância nacional (0 - zero), de chamadas internacionais (00 - zero, zero) ou de chamadas a cobrar (90 - noventa), seguido do Código de Seleção de Prestadora (CSP) referente à que pretende contratar, no caso, a Embratel, representada pelo código 21.

Inexiste contrato formal firmado específica e diretamente entre prestadora telefônica e a empresa contratante, tal como alegado pela Apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 772), sendo que as relações contratuais são reguladas pelo contrato de concessão de serviço telefônico comutado estabelecido entre a ANATEL e as prestadoras telefônicas, com planos básicos, planos alternativos de serviços e descontos, todos contratados pelo simples discar do código de prestadora.

Assim, trata-se de um negócio jurídico que não requer forma solene, como ocorre com outras tantas contratações cotidianas, fato este que, inclusive, prejudica a alegação referente a não consideração pela perícia da ausência do citado contrato.

(...)

Assim, as faturas acostadas às fls. 77/254 são suficientes a demonstrar a prestação de serviço realizada, inexistindo razões para o indeferimento da exordial, já que não há contrato formal a ser juntado.

Igual entendimento deve seguir quanto aos documentos de fls. 40 e 75/76, pois ainda que a perícia (fls. 478/673) tenha constatado que as planilhas não colacionam a evolução dos cálculos (fls. 480), verifica-se que o montante por elas citado se encontra em conformidade com as faturas apresentadas pela Apelada e em consonância com a extensão contábil apresentada às fls. 09 da exordial, conclusão esta também do expert:(...).

Desse modo, mostra-se de todo inviável a revisão de tais conclusões, por força do impeditivo contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0072138-7

AgRg no
AREsp 157.984 / PR

Números Origem: 201000243591 270832004 4118320048160001 716639202 716639203

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.